SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255014 - TO (2026/0018326-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	TIAGO CREMASCO VALIM - TO010503B
AGRAVADO	:	J. G. PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	CRISTIANO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Em atenção às regras para a citação da parte executada elencadas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a Primeira Seção deste Tribunal Superior sedimentou entendimento segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp n. 1.103.050/BA, repetitivo, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59044930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dda55066-0b2c-4ff9-aa31-24cea06f14c0

Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, consignou que não foram esgotadas todas as tentativas para a localização da empresa executada, razão pela qual entendeu pela invalidade da citação por edital. No caso, a revisão do referido entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dda55066-0b2c-4ff9-aa31-24cea06f14c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255014 - TO (2026/0018326-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	:	TIAGO CREMASCO VALIM - TO010503B
AGRAVADO	:	J. G. PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	CRISTIANO CARDOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DA PARTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Em atenção às regras para a citação da parte executada elencadas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a Primeira Seção deste Tribunal Superior sedimentou entendimento segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp n. 1.103.050/BA, repetitivo, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, consignou que não foram esgotadas todas as tentativas para a localização da empresa executada, razão pela qual

Documento eletrônico VDA57662483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: f3a62b4f-ac66-447f-9185-6a2b2d6b6de8

entendeu pela invalidade da citação por edital. No caso, a revisão do referido entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS APTOS À OBTENÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO DEVEDOR. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A parte agravante alega, em síntese, que: i) a insurgência não demanda revolvimento probatório, mas apenas a definição da consequência jurídica atribuível a fatos já delineados: a existência de diligências citatórias, a anterior citação do sócio por AR e a posterior adoção da citação editalícia no contexto da execução fiscal; ii) não há, portanto, aderência plena entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; a invocação da Súmula 83/STJ somente seria possível se a decisão recorrida refletisse fielmente o entendimento desta Corte, o que não ocorre quando o Tribunal local acrescenta requisito mais rigoroso do que aquele previsto no art. 8º, III, da LEF e na Súmula 414/STJ.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser

Documento eletrônico VDA57662483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: f3a62b4f-ac66-447f-9185-6a2b2d6b6de8

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* assentou que (fls. 42-46):

> Quanto à (in)validade da citação por edital, esse meio de citação é admitido quando o réu for considerado em local ignorado ou incerto, circunstância configurada quando infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Nesse sentido dispõe o artigo 256, § 3º, do Código de Processo Civil:
> [...]
> Compulsando os autos de origem, observa-se que não foram esgotadas os meios de localização da parte Portanto, emexecutada/agravante. concordância ao entendimento adotado pelo Magistrado singular, é nula a citação editalícia quando não esgotadas todas as diligências possíveis para localização do executado.
> [...]
> Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a citação editalícia só é admitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Nesse sentido:
> [...]
> No caso concreto, a tentativa de citação da pessoa jurídica e do sócio Cristiano Cardoso no endereço da pessoa jurídica indicado na petição inicial (Av. Engenheiro Bernardo Sayão, Q. 61, Lote 16, N. 767, Centro, Gurupi – TO) foi infrutífera, conforme certificado no evento 6. Através da busca de outros endereços pelo sistema INFOJUD, determinada no evento 9, foi localizado o endereço de Cristiano Cardoso como sendo na Av. Joaquim Teotônio Segurado, Q. 201 Norte, Conj. 1, Cx. Postal 131, Plano Diretor Norte (evento 10, OUT2), mas o Aviso de Recebimento enviado ao endereço foi recebido por terceira pessoa (evento 12), como visto acima.
> O Magistrado determinou a busca de outros endereços através do sistema INFOJUD, INFOSEG, BACENJUD e (evento 24),SIEL/TER que resultou nos seguintes endereços (evento 28): (i) Quadra 28 Conjunto D 9 Paranoá CEP 71572-804, Brasília – DF; (ii) Av. Brasil 681, Bairro Brasil, Patos de Minas – MG, CEP 38700-186; (iii) Rua da Ladeira 72, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Patos de Minas – MG,

Documento eletrônico VDA57662483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: f3a62b4f-ac66-447f-9185-6a2b2d6b6de8

> CEP 38700-424; e (iv) Travessa São Lucas 103, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Patos de Minas – MG, CEP 38700-414.
> As tentativas de citação por Correios através de envio de correspondência aos três endereços de Patos de Minas – MG e ao endereço de Brasília – DF foram infrutíferas, conforme AR's devolvidos, juntados nos eventos 29 a 32.
>
> Em seguida, foi realizada a citação ficta por edital (evento 37).
>
> Constata-se da análise dos autos da execução fiscal que não houve busca de endereços do executado Cristiano Cardoso ou da pessoa jurídica através da requisição de informações sobre o endereço deles nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Em casos tais, a jurisprudência desta Corte e desta Relatora, como sabido, é no sentido de entender como nula citação por edital por ausência de esgotamento das tentativas de localização de endereço válido da parte executada. Nesse sentido:
> [...]
> Portanto, constatado o não esgotamento das tentativas de localização de endereço válido dos executados para se proceder à citação pessoal, deve ser mantida a decisão agravada.

Em atenção às regras para a citação da parte executada elencadas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a Primeira Seção deste Tribunal Superior sedimentou entendimento segundo o qual "a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça" (REsp n. 1.103.050/BA, repetitivo, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 6/4/2009).

No caso dos autos, observa-se a conformidade do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, vide:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. SÚMULA 414/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a

Documento eletrônico VDA57662483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: f3a62b4f-ac66-447f-9185-6a2b2d6b6de8

mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A citação por edital é válida quando demonstrado o esgotamento das diligências para localização do executado, conforme entendimento consolidado na Súmula 414/STJ. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do esgotamento das diligências demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. As teses sobre ilegitimidade passiva e responsabilidade tributária dos sócios não foram examinadas pelo Tribunal a quo, carecendo de prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF 4. Recurso desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.219.693/TO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PRÉVIA POR CARTA E POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Os requisitos para a citação por edital na execução fiscal são a tentativa frustrada de citação por correio e por oficial de justiça. Somente infrutíferas diligências nessas duas modalidades abririam a via da citação editalícia. Precedentes.
[...]
3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp n. 2.098.320 /CE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em , DJe de 7/10/2024 14/10/2024.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (R Esp n. 1.103.050/BA, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em, D Je de 25/3/2009, DJe de 6/4/2009).

Documento eletrônico VDA57662483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: f3a62b4f-ac66-447f-9185-6a2b2d6b6de8

No mesmo sentido, entre outros: Aglnt no REsp n. 1.815.333/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; AgRg no REsp n. 1.565.872/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016.

Ademais, a revisão do posicionamento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal no sentido de validar a citação por edital, é inviável no caso dos autos, pois demandaria necessário revolvimento de matéria fática. Mantém-se, portanto, a inadmissão do recurso com fundamento na Súmula 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.916.654/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. O agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, com base em acórdão em conformidade com entendimento firmado em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, deve ser impugnado por meio de agravo interno, conforme art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 2. A alegação de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver

Documento eletrônico VDA57662483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: f3a62b4f-ac66-447f-9185-6a2b2d6b6de8

encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.
3. Para alterar a conclusão que ficou expressamente consignado no acórdão atacado - regularidade da citação por edital -, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
4. A análise do dissídio jurisprudencial apontado fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões divergentes ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.663.878/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ RECONHECIDO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes.
2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para o reconhecimento de que não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal da devedora demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.614.361/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:08
Código de Controle do Documento: f3a62b4f-ac66-447f-9185-6a2b2d6b6de8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.255.014 / TO

Número Registro: 2026/0018326-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00163360320238272700 163360320238272700

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: TIAGO CREMASCO VALIM - TO010503B
RECORRIDO	: J. G. PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO	: CRISTIANO CARDOSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	: TIAGO CREMASCO VALIM - TO010503B
AGRAVADO	: J. G. PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: CRISTIANO CARDOSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA59014517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:01:35
Código de Controle do Documento: 20861e85-ea82-4989-8a6f-8ed44d93b143

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:01:35
Código de Controle do Documento: 20861e85-ea82-4989-8a6f-8ed44d93b143